



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 1.559 E 1.560, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 216, de 2004, do Senador Álvaro Dias, que *altera o art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.*

#### **PARECER N<sup>o</sup> 1.559, DE 2011**

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

**RELATORA:** Senadora IDELI SALVATTI

**RELATOR "AD HOC":** Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n<sup>o</sup> 216, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera o art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.*

A proposta insere inciso VI ao art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevendo, “na área da justiça, prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, nos procedimentos judiciais em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei”. No essencial, ela estabelece discriminação positiva em favor de pessoas portadoras de deficiência, favorecendo-as na tramitação de processos judiciais e administrativos.

Distribuída originariamente em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Sociais, posteriormente o projeto foi redistribuído a esta Comissão, além da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em virtude da promulgação da Resolução n<sup>o</sup> 01, de 2005, que criou novas comissões nesta Casa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual (art. 101, II, *d*, do RISF).

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 216, de 2004. Com efeito, é da competência da União legislar privativamente sobre direito processual civil (CF, art. 22, inciso I). Por outro lado, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

O exame do conteúdo do projeto demonstra que se trata de normatização de caráter geral, o que o coloca dentro da competência legislativa concorrente da União. Por fim, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Entendemos, todavia, que a técnica legislativa carece de aperfeiçoamento a fim de se adequar o projeto à técnica jurídico-processual. Ademais, para que a proposição dê concretude ao princípio constitucional da isonomia, impõe-se que a prioridade conferida no âmbito dos processos judiciais e administrativos limite-se às causas que tenham vínculo com a própria deficiência. Por fim, para a perfeita e imediata aplicabilidade do regramento contido na proposta, faz-se imperioso modificar o Código de Processo Civil, a fim de se determinar, desde logo, em que termos será exercido o direito que ora se atribui às pessoas com deficiência.

### III – VOTO

Dessarte, concluímos pela constitucionalidade, regimentalidade, e juridicidade, e, ainda, oportunidade e conveniência do PLS nº 216, de 2004, com os reparos mencionados no corpo do parecer, razão pela qual somos pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa com deficiência, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º .....

VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa com deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência. (NR)”

**Art. 2º** O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

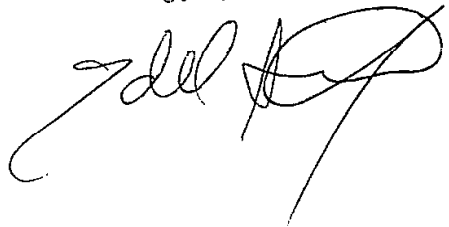
“Art. 1.211-A.....

.....  
Parágrafo único. A prioridade de que trata o *caput* deste artigo aplica-se à pessoa com deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

 , Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 216 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR AD HOC: <i>Senador Antonio Carlos Júnior</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Umap</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON <i>Paulo</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Almeida</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>F</i>	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>W</i>	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU <i>Katia</i>	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro</i>	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA <i>Sergio</i>	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso</i>	9. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa</i>
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA <i>Romeu</i>	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

**PARECER Nº 1.560, DE 2011**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

**RELATOR:** Senador EDUARDO AMORIM

**RELATOR “AD HOC”:** Senador SÉRGIO PETECÃO

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2004, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, que tem por objetivo atribuir prioridade ao trâmite de processos judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência, mediante alteração da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

O autor justifica a proposição com fundamento na necessidade de aperfeiçoar a inclusão das pessoas com deficiência, que contam com diversos benefícios legais, mas ainda não encontram o mesmo apoio no trâmite dos processos judiciais. A morosidade judicial, notória, deixa muitas pessoas com deficiência sem o devido amparo, aguardando a lenta solução de lides que, muitas vezes, têm relação direta com sua deficiência e com a eventual busca da justa indenização por tê-la adquirido, tais como erro médico, acidente de trabalho e de trânsito.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais. Posteriormente, foi redistribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e a este colegiado, em caráter terminativo.

O parecer da CCJ concluiu pela **constitucionalidade** regimental e juridicidade da matéria, sendo oferecido substitutivo que aprimora a técnica jurídico-processual, além de replicar a modificação pretendida no Código de Processo Civil, com o intuito de garantir a perfeita e imediata aplicabilidade do tratamento prioritário às pessoas com deficiência.

## II – ANÁLISE

O mérito da proposição é nítido. A morosidade dos processos judiciais tem peso dobrado para pessoas com deficiência, que já precisam lutar pelo simples direito de inclusão na sociedade. Nas situações em que ocorram distorções em desfavor dessas pessoas, ou naquelas em que os problemas que a todos afetam representem uma injustiça maior, é justa e necessária a discriminação positiva. Não raro, a luta pela acessibilidade deságua no Poder Judiciário, sendo extremamente importante dar vazão rapidamente a essas demandas, que têm relação com a justiça e a igualdade na nossa sociedade como um todo.

As pessoas com deficiência estão sujeitas aos mesmos transtornos que pontuam a vida de todos os cidadãos e mais alguns, como todos sabemos. As pessoas idosas ou com determinadas doenças graves, contam com o direito à tramitação prioritária de processos judiciais. Assim, por afinidade substantiva, é justo que estendamos o mesmo direito às pessoas com deficiência.

O substitutivo adotado na CCJ é igualmente meritório, inclusive por estender, também aos processos administrativos, o tratamento diferenciado. Contudo, identificamos a necessidade de um pequeno reparo de técnica legislativa desde a redação original da proposição: o inciso que se pretende incluir no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, será incluído, na verdade, no parágrafo único do mesmo dispositivo. Propomos, assim, somente essa alteração àquilo que já foi aprovado na CCJ.

## III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada na CCJ, com a seguinte subemenda:

**SUBEMENDA Nº – CDH**

(à Emenda nº 1 – CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

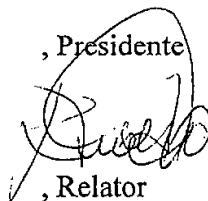
‘Art. 2º .....

*Parágrafo único.* .....

VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência. (NR)’ ”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

, Presidente

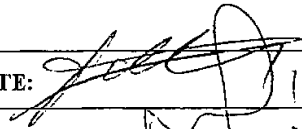



, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES  
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

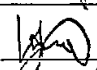
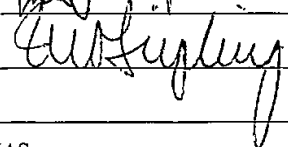
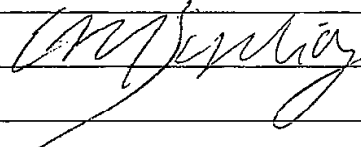
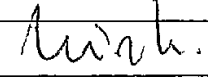
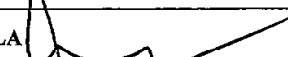
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8/2/2011, OS SENHORES SENADORES

PLS Nº 216/2004

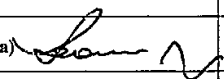


PRESIDENTE: 

RELATOR: 

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLYCY 	2. EDUARDO SUPLYCY 
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE 	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA 	6. LÍDICE DA MATA

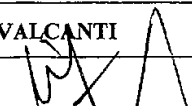
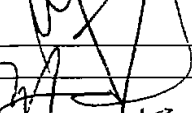
**BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)**

PEDRO SIMON	1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedida) 	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER 	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO 	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

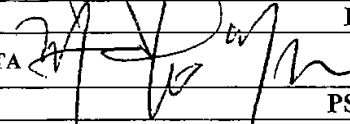
**BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)**

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPINO

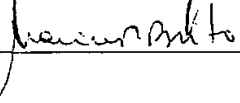
**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO 	2. VAGO

**PR**

MAGNO MALTA 	1. VICENTINHO ALVES
---	---------------------

**PSOL**

MARINOR BRITO 	1. RANDOLFE RODRIGUES
---	-----------------------

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 01-CCJ/CDH (SUBSTITUTIVO)**  
**AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2004**

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1- ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPLYCY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)				
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - VAGO				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedita)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO				
SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)	X				5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)				
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO				
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO				
PR									
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: - AUTOR: - ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 8/12/2011 Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA SUBEMENDA Nº 4-CDH  
 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2004

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPPLY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)				
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO				
SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)	X				5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)				
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO				
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO				
PR									
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 AUTOR: - ABSTENÇÃO: - PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 08/12/2011

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL

Da Emenda nº 1-CCJ/CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

*Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o art. 1.211-A da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa com deficiência, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 2º**.....  
Parágrafo único.....  
.....

VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência. (NR)”

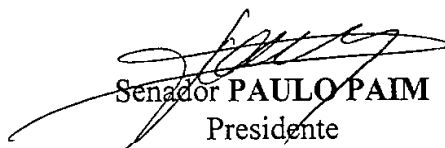
**Art. 2º** O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo civil, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 1.211-A.....**

.....  
Parágrafo único. A prioridade de que trata o *caput* deste artigo aplica-se à pessoa com deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência.(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2011.

  
Senador PAULO PAIM  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

**LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

OF. Nº 953/11 - CDH

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 284, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, adotou em definitivo, o **Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004**, que "Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência".

Atenciosamente,

  
Senador PAULO PAIM  
Presidente

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS  
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO  
RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão para decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.*

A proposta insere inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevendo que “na área da justiça, prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, nos procedimentos judiciais em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei”.

Em apertada síntese, a proposição legislativa estabelece discriminação positiva em favor de pessoas portadoras de deficiência, favorecendo-as na tramitação de processos judiciais e administrativos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre normas especiais de proteção e integração social das pessoas de deficiências.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, tendo em vista que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* do disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. O conteúdo do projeto revela que se trata de normatização de caráter geral, o que o coloca dentro da competência legislativa concorrente da União. Da mesma forma, é da competência da União (CF, art. 22, inciso I) legislar privativamente sobre direito processual civil. Por fim, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, igualmente a proposição se apresenta isenta de reparos.

Entendemos, todavia, que a técnica legislativa carece de aperfeiçoamento a fim de se adequar o projeto à técnica jurídico-processual. Ademais, para a perfeita e imediata aplicabilidade do regramento contido na proposta, faz-se imperioso modificar o Código de Processo Civil, a fim de se determinar, desde logo, em que termos será exercido o direito que ora se atribui às pessoas portadoras de deficiência, providência que tomamos mediante a apresentação de três emendas.

Por fim, quanto ao mérito, reputamos louvável a iniciativa do eminente Senador Alvaro Dias, eis que vai ao encontro dos anseios não só dos próprios portadores de deficiência, mas de toda a sociedade brasileira, o que importa em ação afirmativa das mais salutares e gesto de solidariedade de grande alcance social.

Numa época em que se tornaram recorrentes os temas como cidadania, direitos do cidadão, direitos humanos, assuntos da maior importância, devemos discutir continuamente, nesta Casa, as medidas necessárias à melhora das condições dessas pessoas.

A efetivação dos direitos de cidadania da pessoa com deficiência necessita, realmente, da ação do Estado, mais precisamente, de normas jurídicas – leis, decretos, etc – e normas administrativas.

Por outro lado, quando se fala em cidadania, a primeira idéia que se nos apresenta é a da igualdade, juntamente com a idéia de liberdade. Mas, enquanto a liberdade é um fim em si mesmo, a igualdade só faz sentido se tomada na relação entre pessoas ou entre situações. Dessa forma, como estamos tratando de necessidades especiais ou desiguais, as pessoas com deficiências só terão igualdade de oportunidades mediante a utilização de políticas “desiguais” ou compensatórias, para que lhes sejam asseguradas iguais condições de acesso aos bens econômicos, sociais e culturais da sociedade. Se não fosse pelas políticas compensatórias, elas continuariam como pessoas excluídas, não-cidadãos, desprovidas dos direitos de que gozam as demais pessoas.

### **III – VOTO**

Dessarte, concluímos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, ainda, oportunidade e conveniência do Projeto der Lei do Senado nº 216, de 2004, com os reparos mencionados no corpo do parecer, razão pela qual somos pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência

**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a que se refere o art. 1º do PLS nº 216, de 2004, a seguinte redação:

“VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei. (NR)”

**EMENDA Nº – CAS**

Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 216, de 2004, renumerando-se o seguinte:

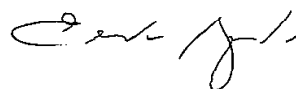
“Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou portadora de deficiência definida em lei terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (NR)’”

Outrossim, com fundamento no art. 133, inciso V, alínea *d* combinado com o art. 101, inciso II, alínea *d*, ambos do Regimento Interno desta Casa, opinamos pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, considerando a natureza de direito processual da proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão para decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.*

A proposta insere inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevendo que “na área da justiça, prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, nos procedimentos judiciais em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei”.

Em apertada síntese, a proposição legislativa estabelece discriminação positiva em favor de pessoas portadoras de deficiência, favorecendo-as na tramitação de processos judiciais e administrativos.

## II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre normas especiais de proteção e integração social das pessoas de deficiências.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, tendo em vista que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *ex vi* do disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. O conteúdo do projeto revela que se trata de normatização de caráter geral, o que o coloca dentro da competência legislativa concorrente da União. Da mesma forma, é da competência da União (CF, art. 22, inciso I) legislar privativamente sobre direito processual civil. Por fim, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, igualmente a proposição se apresenta isenta de reparos.

Entendemos, todavia, que a técnica legislativa carece de aperfeiçoamento a fim de se adequar o projeto à técnica jurídico-processual. Ademais, para a perfeita e imediata aplicabilidade do regramento contido na proposta, faz-se imperioso modificar o Código de Processo Civil, a fim de se determinar, desde logo, em que termos será exercido o direito que ora se atribui às pessoas portadoras de deficiência, providência que tomamos mediante a apresentação de três emendas.

Por fim, quanto ao mérito, reputamos louvável a iniciativa do eminente Senador Alvaro Dias, eis que vai ao encontro dos anseios não só dos próprios portadores de deficiência, mas de toda a sociedade brasileira, o que importa em ação afirmativa das mais salutares e gesto de solidariedade de grande alcance social.

Numa época em que se tornaram recorrentes os temas como cidadania, direitos do cidadão, direitos humanos, assuntos da maior importância, devemos discutir continuamente, nesta Casa, as medidas necessárias à melhora das condições dessas pessoas.

A efetivação dos direitos de cidadania da pessoa com deficiência necessita, realmente, da ação do Estado, mais precisamente, de normas jurídicas – leis, decretos, etc – e normas administrativas.

Por outro lado, quando se fala em cidadania, a primeira idéia que se nos apresenta é a da igualdade, juntamente com a idéia de liberdade. Mas, enquanto a liberdade é um fim em si mesmo, a igualdade só faz sentido se tomada na relação entre pessoas ou entre situações. Dessa forma, como estamos tratando de necessidades especiais ou desiguais, as pessoas com deficiências só terão igualdade de oportunidades mediante a utilização de políticas “desiguais” ou compensatórias, para que lhes sejam asseguradas iguais condições de acesso aos bens econômicos, sociais e culturais da sociedade. Se não fosse pelas políticas compensatórias, elas continuariam como pessoas excluídas, não-cidadãos, desprovidas dos direitos de que gozam as demais pessoas.

### **III – VOTO**

Dessarte, concluímos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, ainda, oportunidade e conveniência do Projeto der Lei do Senado nº 216, de 2004, com os reparos mencionados no corpo do parecer, razão pela qual somos pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência

**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a que se refere o art. 1º do PLS nº 216, de 2004, a seguinte redação:

“VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei. (NR)”

**EMENDA Nº – CAS**

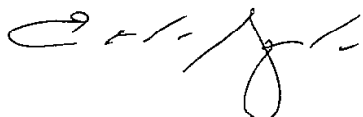
Acrescente-se art. 2º ao PLS nº 216, de 2004, renumerando-se o seguinte:

“Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou portadora de deficiência definida em lei terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

## RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.*

A proposta insere inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevendo, “na área da justiça, prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, nos procedimentos judiciais em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei”. No essencial, ela estabelece discriminação positiva em favor de pessoas portadoras de deficiência, favorecendo-as na tramitação de processos judiciais e administrativos.

Distribuída originariamente em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Sociais, posteriormente o projeto foi redistribuído a esta Comissão, além da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em virtude da promulgação da Resolução nº 01, de 2005, que criou ~~novas comissões nesta Casa.~~

## II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual (art. 101, II, *d*, do RISF).

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo PLS nº 216, de 2004. Com efeito, é da competência da União legislar privativamente sobre direito processual civil (CF, art. 22, inciso I). Por outro lado, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

O exame do conteúdo do projeto demonstra que se trata de normatização de caráter geral, o que o coloca dentro da competência legislativa concorrente da União. Por fim, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Entendemos, todavia, que a técnica legislativa carece de aperfeiçoamento a fim de se adequar o projeto à técnica jurídico-processual. Ademais, para a perfeita e imediata aplicabilidade do regramento contido na proposta, faz-se imperioso modificar o Código de Processo Civil, a fim de se determinar, desde logo, em que termos será exercido o direito que ora se atribui às pessoas portadoras de deficiência.

## III – VOTO

Dessarte, concluímos pela constitucionalidade, regimentalidade, e juridicidade, e, ainda, oportunidade e conveniência do PLS nº 216, de 2004, com os reparos mencionados no corpo do parecer, razão pela qual somos pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º .....

VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei. (NR)”

**Art. 2º** O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou portadora de deficiência definida em lei terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## RELATÓRIO

RELATOR: Senador *FLAVIO ARNS*

### *I – RELATÓRIO*

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, cujo autor é o ilustre Senador Alvaro Dias, que tem por finalidade atribuir prioridade ao trâmite de processos judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência. Para esse efeito, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com o intuito de prever essa modalidade de discriminação positiva.

O autor justifica a proposição a partir da prioridade já concedida às pessoas com deficiência em outras circunstâncias, tais como o atendimento em repartições públicas, mas ainda não estendida à esfera judicial. Acrescenta, a título de exemplo, que muitas pessoas com deficiência aguardam a morosa solução de lides que têm relação direta com a aquisição de sua deficiência e a busca da justa indenização por esses fatos, tais como erro médico, acidente de trabalho e de trânsito.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais. Posteriormente, foi redistribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e a este colegiado, em caráter terminativo.

O parecer da CCJ concluiu pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do PLS nº 216, de 2004, sendo oferecido substitutivo que aprimora a técnica jurídico-processual, além de replicar a modificação pretendida no Código de Processo Civil, com o intuito de garantir a perfeita e imediata aplicabilidade do tratamento prioritário às pessoas com deficiência.

### *II – ANÁLISE*

A proposição é merecedora do nosso louvor, pois compreendemos o peso que a espera por decisões judiciais pode representar para quaisquer pessoas,

especialmente as que têm alguma deficiência, sobretudo para aquelas que aguardam decisão judicial relacionada diretamente com sua deficiência. Além das já mencionadas na justificção do PLS nº 216, de 2004, vemos urgência na solução de lides que digam respeito ao exercício de direitos específicos das pessoas com deficiência, como, por exemplo, os relativos à acessibilidade, ou à tutela de violações desses mesmos direitos.

A realização do mandamento constitucional de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, sem preconceitos e sem discriminação, requer a inclusão das pessoas com deficiência. Nesse sentido, devemos dar especial atenção ao exercício pleno dos direitos fundamentais por essas pessoas, e a demora dos trâmites judiciais tem um caráter especialmente perverso quando sobre elas se impõe. A prioridade de tratamento no âmbito judicial é justa e necessária.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que institui prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em prol de pessoas idosas ou com doenças graves, nos casos que especifica. Institui, também, prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado a pessoa com deficiência. Essa Lei trouxe claros avanços, mas não contemplou a prioridade das pessoas com deficiência no trâmite de processos judiciais. Essa falta deve ser suprida.

### **III – VOTO**

Por essas razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, na forma do substitutivo aprovado na CCJ, alterando-se o termo *pessoa portadora de deficiência*, por *pessoa com deficiência*, como se segue.

### **EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 2º** .....

.....  
VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa com deficiência definida em lei. (NR)”

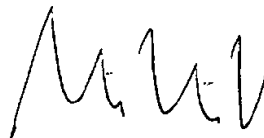
**Art. 2º** O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.211-A.** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou pessoa com deficiência definida em lei terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, 23/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 17402/2011